



TC 014.750/2001-0

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: município de Timon/MA

Responsáveis: Antônio José dos Santos Neto (CPF 412.310.073-20), Eliomar Feitosa Júnior (CPF 446.658.903-82), Francisco das Chagas Moura (CPF 036.104.113-68 - falecido), Roberval Marques da Silva (CPF 217.422.273-68)

Advogados: Antonio Cícero Vasconcelos dos Santos - OAB/PI 4.411 (peça 24, p. 52); Augusto José Porto Coimbra - OAB/PI 5.539 (peça 43); Thiago Santos Castelo Branco - OAB/PI 6.128 (peça 32, p. 17); Válber de Assunção Melo - OAB/PI 1.934 (peça 35, p. 20)

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial convertida a partir de relatório de auditoria, em cumprimento ao subitem 8.1, da Decisão 2/2002 - TCU - 1ª Câmara (peça 2, p. 49-50), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, pelo município de Timon/MA, no exercício de 2000.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 6642/2009-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (peça 27, p. 58-59), o Tribunal excluiu o Sr. Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira (CPF 077.546.553-49) da relação processual, bem como julgou irregulares as contas do Sr. Francisco das Chagas Moura (CPF 036.104.113-68), do Sr. Antônio José dos Santos Neto (CPF 412.310.073-20), do Sr. Eliomar Feitosa Júnior (CPF 446.658.903-82) e do Sr. Roberval Marques da Silva (CPF 217.422.273-68), condenando-os em débito e aplicou-lhes multa.

3. Posteriormente, o Tribunal não conheceu dos embargos de declaração interpostos pelo Sr. Antônio José dos Santos Neto - CPF 412.310.073-20 (Acórdão 2162/2010 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - peça 28, p. 6-7).

4. Novos embargos de declaração foram interpostos pelo Sr. Antônio José dos Santos Neto, que não foram conhecidos, nos termos do Acórdão 5008/2010 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (peça 28, p. 20-21), bem como declarou nula a citação do Sr. Antônio José dos Santos Neto e determinou a citação do Sr. Antônio José dos Santos Neto em solidariedade com o Francisco das Chagas Moura.

5. Posteriormente, mediante Acórdão 1238/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer Costa (peça 68), foi determinada a renovação da citação do Sr. Antônio José dos Santos

Neto indicando, de forma expressa, sua solidariedade com o espólio ou com os herdeiros do Sr. Francisco das Chagas Moura (falecido).

6. Foi expedido o Ofício 3341/2015-TCU/SECEX-MA (peça 73), com vistas à citação do Sr. Antônio José dos Santos Neto, recebido em 3/12/2015, conforme Aviso de Recebimento à peça 76. O responsável ingressou com sua defesa à peça 74.

EXAME TÉCNICO

7. Em um primeiro momento, poder-se-ia cogitar em considerar essa nova citação deficiente, em razão da descrição genérica do ato impugnado: “irregularidades na aplicação dos recursos transferidos pelo então Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef ao Município de Timon/MA, no exercício de 2000”.

8. Todavia, conforme será demonstrado a seguir, o responsável apresentou suas alegações de defesa exatamente contestando o ato impugnado efetivo, qual seja, o saque de recursos do FUNDEF, por intermédio de cheques nominais a servidores da Secretaria Municipal de Educação do município de Timon/MA, quando o correto seria os cheques serem nominais aos efetivos fornecedores e prestadores de serviços.

9. Dessa forma, considerando que as supostas irregularidades ocorreram no exercício de 2000, quase 2 décadas atrás, que o processo já teve inúmeras idas e vindas no que diz respeito ao estabelecimento do contraditório, e tendo inclusive recursos já impetrados e pendentes de análise, que o responsável apresentou sua defesa com argumentos referentes à efetiva irregularidade em apuração, e para que não se perpetue o prejuízo ao princípio da celeridade, de forma a evitar que o processo se estenda indefinidamente no tempo, entende-se juridicamente razoável considerar como válida a citação efetivada.

10. Passa-se agora ao exame das alegações de defesa apresentadas.

11. Manifestação do responsável (peça 74, p. 1-3):

11.1. O responsável alega que já houve a prescrição das pretensões punitiva e corretiva, e que a promoção da citação é ineficaz, por ser extemporânea, situação que é desfavorável ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

11.2. Alega que, após o transcurso de vários anos, além da ineficácia de uma análise puramente formal, torna-se difícil e onerosa, senão impossível, a apresentação de defesa ou documentos que, em tese, formariam o arcabouço de provas, não só por parte do jurisdicionado, mas também para a formação do convencimento de eventuais falhas pelo próprio Tribunal de Contas da União.

12. Análise da manifestação do responsável:

12.1. A questão da prescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao Erário foi objeto de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no âmbito desta Corte de Contas, o qual foi julgado pelo Acórdão 2709/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler (TC 005.378/2000-2). Por meio desse *decisum*, firmou-se o entendimento segundo o qual são imprescritíveis as ações de ressarcimento por prejuízos gerados ao Erário, em consonância com posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, exarado em sede de Mandado de Segurança (MS 26.210-9/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski). Segue trecho do referido Acórdão:

9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007 [vigente à época; sucedida pela IN TCU nº 71/2012];

12.2. O instituto da prescrição nos processos do TCU obedece ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante ao ressarcimento do prejuízo ao erário, e ao art. 205, da Lei 10.406/2002 (Código Civil), no que se refere à pretensão punitiva. Assim, quanto ao débito, a ação ressarcitória é imprescritível, e quanto à aplicação de sanções, ela prescreve em dez anos, a contar da data de ocorrência das irregularidades (Acórdão 374/2017-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).

12.3. A condenação em débito em processo de TCE não tem caráter punitivo, possuindo, essencialmente, natureza jurídica de reparação civil pelo prejuízo causado ao erário, não sendo alcançada, portanto, pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva (Súmula TCU 282: As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis).

12.4. Não se aplica, ao caso concreto (pretensão de ressarcimento ao erário fundada em ilícito administrativo), a decisão do Pleno do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 669.069/MG, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, que fixou a seguinte tese: “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil” (acórdão lavrado em 3/2/2016).

12.5. Conforme os esclarecimentos do Ministro Benjamin Zymler, consignados no voto que fundamentou o Acórdão 15686/2018-TCU-1ª Câmara, “Embora os membros da Corte Suprema tenham debatido a aplicação do art. 37, § 5º, da CF às ações de improbidade administrativa, a questão não foi resolvida pelo Colegiado do STF, que optou em enfrentar apenas a prescritibilidade de ilícito civil, como o ocorrido em acidente de trânsito, que era o caso concreto que subsidiou a Repercussão Geral 666”.

12.6. Ainda sobre o tema, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 852475, com repercussão geral reconhecida (tema 897: prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa), o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, reconheceu a imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa. O caso representativo da controvérsia foi o RE 852475, julgado na Sessão de 8/8/2018.

12.7. Ademais, há repercussão geral reconhecida, mas ainda pendente de julgamento pelo STF, especificamente quanto à prescritibilidade ou não da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (tema 899). Nesse contexto, enquanto não sobrevier julgado da Suprema Corte que limite a atuação do TCU na persecução do ressarcimento ao erário, inclusive pela via da Tomada de Contas Especial, deve prevalecer a orientação consignada na Súmula TCU 282.

12.8. Quanto à pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

12.9. Considerando que, no caso concreto, o fato gerador da irregularidade ocorreu ao longo do exercício de 2000, que o ato que ordenou a citação foi de 4/4/2007 (peça 5, p. 36), momento em que, a um só tempo, há a interrupção da prescrição e o recomeço da contagem do prazo de 10 anos,

por uma única vez (art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil), verifica-se que houve a prescrição da pretensão punitiva.

12.10. Quanto ao alegado prejuízo ao contraditório e à ampla defesa em razão do longo tempo decorrido das irregularidades, verifica-se que a primeira citação do responsável ocorreu por intermédio do Ofício 547/2007-TCU/SECEX-MA (peça 6, p. 2-12), recebido em 27/7/2007 (peça 6, p. 53), momento relativamente próximo aos fatos em apuração.

12.11. Nesse ponto, o Tribunal entende que o mero transcurso de longo prazo não gera automaticamente prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, devendo ser demonstrado o suposto prejuízo, conforme enunciados abaixo transcritos:

O prejuízo à ampla defesa e ao contraditório decorrente da citação tardia deve ser efetivamente demonstrado pelo responsável com a indicação do obstáculo ou dificuldade concreta que implicou em prejuízo à defesa, não sendo suficiente sua mera alegação (Acórdão 6990/2014 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues);

O mero transcurso do tempo não acarreta, em toda e qualquer situação, prejuízo à ampla defesa ou à constituição do contraditório, devendo a configuração de tal prejuízo ser analisada em cada caso concreto, sob pena de violar-se a regra da imprescritibilidade das ações de cobrança de dano ao erário (Acórdão 1258/2019 - TCU - Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).

12.12. Dessa forma, rejeitam-se as alegações de defesa apresentadas.

13. Manifestação do responsável (peça 74, p. 4):

13.1. O responsável alega que não havia discricionariedade na execução de sua função, não lhe cabendo indagar quanto à validade ou não do ato praticado.

13.2. Alega que não lhe cabia avaliar se o ato de seu superior era legal ou não, ainda mais que, segundo seu ponto de vista, tratavam-se apenas de informalidades técnicas que não inviabilizaram a real efetivação do ato administrativo, e que também se tratavam de ordens superiores que não eram questionadas, por existir a presunção da legalidade.

14. Análise da manifestação do responsável:

14.1. Não prospera a alegação de que cumpria ordens superiores com presunção de que não eram ilegais. No ponto, o Tribunal entende que a obediência hierárquica não exclui a culpabilidade quando se trata de ordem manifestamente ilegal (Acórdão 856/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes).

14.2. Ademais, não se tratavam de meras informalidades técnicas, uma vez que não se mostra razoável emitir cheques nominais a estranhos, quando os destinatários dos recursos deveriam ser os efetivos fornecedores ou prestadores de serviços.

O pagamento de despesa com recursos do Fundef deve ser feito mediante cheque nominativo ao prestador de serviço ou fornecedor contratado, no exato valor de cada fatura, a fim de que a operação possa ser claramente comprovada, sendo essa atitude regra básica da administração financeira pública (Acórdão 4373/2014 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro).

14.3. Ao adotar tal procedimento, quebra-se o necessário nexo de causalidade que deve existir entre os recursos descentralizados e as despesas que deveriam ser custeadas com tais recursos. Não há comprovação de que esses recursos, **sacados com cheques nominais a servidores municipais**, foram, de fato, utilizados para pagar as supostas despesas alegadas com recursos do FUNDEF, de forma que não há como acolher a tese de que se tratam de meras informalidades técnicas.

14.4. Dessa forma, rejeitam-se as alegações de defesa apresentadas.

15. Manifestação do responsável (peça 74, p. 4-6):

15.1. O responsável alega a insuficiência das provas de desvio de finalidade, de corrupção ativa ou passiva, de peculato ou prevaricação. Afirma que não existe qualquer indício de conduta delitativa e nem tampouco a incidência de fatos que não se coadunem com a exigência da norma administrativa, penal e constitucional.

15.2. Alega que, ausente o dolo e a má-fé nos atos imputados como irregulares, não se destaca a presença de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, não tendo ocorrido nenhum atentado ao princípio da moralidade administrativa.

15.3. Afirma que todos os serviços relacionados foram efetivamente prestados e as mercadorias regularmente entregues, não se apontando, por esta razão, desvio de recursos públicos.

15.4. Por fim, alega que a prática dos cheques serem emitidos em nome dos funcionários e posteriormente sacados ocorreu em razão do temor da população de Timon/MA de receber cheque do Município, já que o prefeito antecessor não tinha uma reputação muito ilibada, sendo conhecido por não efetivar os pagamentos. Essa foi, portanto, a melhor maneira encontrada de satisfazer os interesses da população, buscando se adaptar aos seus temores e receios.

16. Análise da manifestação do responsável:

16.1. O que está em apuração é a quebra do nexo causal entre os recursos do FUNDEF e as despesas apresentadas. Não se está questionando eventual desvio de finalidade, corrupção ativa ou passiva, peculato ou prevaricação.

16.2. Ademais, o Tribunal entende que não é necessário que haja má-fé ou ação dolosa do agente para fins de responsabilização perante o Controle Externo (Acórdão 243/2010 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

16.3. Também não foi objeto de impugnação o fornecimento ou não de produtos ou prestação de serviços, mas tão somente se esses fornecimentos e serviços foram custeados com recursos do FUNDEF, visto que o saque dos recursos não permitiu estabelecer o nexo casual acima apontado, situação confirmada pelo próprio responsável em sua defesa, sob o argumento infundado de que era necessário para satisfazer os interesses da população, em razão de comportamentos inadequados da gestão anterior.

16.4. Dessa forma, rejeitam-se as alegações de defesa apresentadas.

17. Manifestação do responsável (peça 74, p. 7):

17.1. O responsável alega que foram respeitados os preços públicos e os problemas com os cheques não geraram prejuízo ao Estado.

17.2. Dessa forma, o município não pode ser reembolsado por um dano que efetivamente não sofreu, o que caracterizaria enriquecimento sem causa.

18. Análise da manifestação do responsável:

18.1. Mais uma vez reafirma-se que o procedimento de sacar os recursos do FUNDEF para posterior pagamento aos fornecedores e prestadores de serviço não permite estabelecer o necessário nexo de causalidade entre os recursos e as despesas realizadas.

18.2. Assim, ao não ser possível comprovar como os recursos do FUNDEF foram utilizados, a sua devolução aos fundos municipais é medida necessária de reparação ao dano apurado, e não configura enriquecimento sem causa do município de Timon/MA.

18.3. Dessa forma, rejeitam-se as alegações de defesa apresentadas.

19. Manifestação do responsável (peça 74, p. 7-8):

19.1. O responsável alega que os cheques foram antecedidos de requerimentos devidamente preenchidos com as informações pertinentes a eles, como valor, procedência, data e autorização da autoridade competente, no caso o secretário municipal.

19.2. Dessa forma, tem-se a certeza da legalidade dos atos praticados, já que existe um trâmite específico para a efetivação dos pagamentos, iniciando-se com o requerimento da despesa, sendo sucedido pela autorização do secretário e somente após essa existe o real pagamento.

19.3. Existiam ordens dos superiores hierárquicos que o responsável somente cumpria, sem questionar. Afinal, não seria ele a pessoa responsável por decidir questões cruciais sobre pagamentos e fornecedores. Seria, portanto, apenas um executor das tarefas.

19.4. Alega está sendo responsabilizado por atitudes que não dependiam da sua vontade para que fossem cumpridas, e por ser o lado hipossuficiente da relação, ficou com toda a culpa. Tratava-se de tarefas que, como já disse, eram simplesmente executadas.

19.5. Não seria justo, então, responsabilizar um funcionário da Administração Pública por atos vindos de seus superiores, quando não está na sua competência questionar decisões de quem possui um maior poder de decisão.

20. Análise da manifestação do responsável:

20.1. Mais uma vez reafirma-se que o procedimento de sacar os recursos do FUNDEF para posterior pagamento aos fornecedores e prestadores de serviço não permite estabelecer o necessário nexo de causalidade entre os recursos e as despesas realizadas, razão pela qual concluiu-se pela ocorrência de dano ao erário.

20.2. A questão de que estava apenas cumprindo ordens superiores supostamente legais já foi abordada nos itens 10 e 11, desta instrução.

20.3. Dessa forma, rejeitam-se as alegações de defesa apresentadas.

21. Manifestação do responsável (peça 74, p. 8-9):

21.1. O responsável alega uma desproporcionalidade no valor determinado a cada um dos responsáveis, e que a aplicação das penalidades e multas no mesmo valor para funcionários ocupantes de cargos diferentes traduz-se em visível desproporcionalidade, já que cada um deve ser responsabilizado de acordo com suas condutas, e é óbvio que a responsabilidade de um não pode ser igual a de outro que preencha carga diverso.

22. Análise da manifestação do responsável:

22.1. Em relação ao débito, o TCU entende que o instituto da solidariedade passiva representa instrumento legal a favor do credor, não podendo, por conseguinte, ser invocado em benefício do devedor (Acórdão 3400/2013 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

22.2. Ademais, no tocante à possível aplicação de penalidades e de multas, o TCU considera que a dosimetria da multa deve levar em consideração o grau de culpabilidade, os antecedentes do servidor e as circunstâncias envolvidas no caso examinado (Acórdão 1077/2012 - TCU - Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), além do fato de que essa dosimetria da pena tem como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos apurados, com a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, e a isonomia de tratamento com casos análogos, o que será oportunamente definido pelo TCU quando do julgamento do presente processo (Acórdão 944/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes).

22.3. Dessa forma, rejeitam-se as alegações de defesa apresentadas.

23. Da análise procedida nas alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antônio José dos Santos Neto (CPF 412.310.073-20), verifica-se que as mesmas não foram suficientes para elidir as irregularidades pelas quais está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitadas as suas alegações de defesa.

24. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do Sr. Antônio José dos Santos Neto (CPF 412.310.073-20), podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

25. Dessa forma, devem as contas serem julgadas irregulares, condenando-se o responsável ao débito apurado, em solidariedade com o espólio do Sr. Francisco das Chagas Moura (CPF 036.104.113-68).

CONCLUSÃO

26. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar a execução irregular dos recursos repassados, ao município de Timon/MA, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no exercício de 2000.

27. Inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do Sr. Antônio José dos Santos Neto (CPF 412.310.073-20), propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito.

28. Vale ressaltar que a jurisprudência dessa Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

29. Já a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

30. No caso vertente, considerando que o fato gerador da irregularidade ocorreu ao longo do exercício de 2000, que o ato que ordenou a citação foi de 4/4/2007 (peça 5, p. 36), momento em que começou a contagem do prazo de 10 anos, verifica-se que houve a prescrição da pretensão punitiva.

31. Cumpre destacar que, no âmbito deste processo, já tiveram suas contas julgadas irregulares o Sr. Francisco das Chagas Moura, o Sr. Eliomar Feitosa Júnior e o Sr. Roberval Marques da Silva.

32. Ademais, o Sr. Eliomar Feitosa Júnior e o Sr. Roberval Marques da Silva ingressaram com recursos, que se encontram pendentes de análise, razão pela qual o processo deve ser remetido à Serur, após a deliberação de mérito acerca das contas do Sr. Antônio José dos Santos Neto.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antônio José dos Santos Neto (CPF 412.310.073-20);

b) julgar irregulares as contas do Sr. Antônio José dos Santos Neto (CPF 412.310.073-20), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o, solidariamente com o espólio do Sr. Francisco das Chagas Moura (CPF 036.104.113-68), ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb do Município de Timon/MA, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/1/2000	8.000,00
2/2/2000	15.000,00
16/2/2000	20.000,00
3/3/2000	3.000,00
10/3/2000	2.000,00
15/3/2000	18.014,64
17/3/2000	1.500,00
23/3/2000	24.252,69
29/3/2000	1.000,00
11/4/2000	2.000,00
13/4/2000	2.000,00
14/4/2000	20.303,08
24/4/2000	5.548,35
2/5/2000	6.560,08
12/5/2000	15.000,00
19/5/2000	3.000,00
23/5/2000	15.030,01
26/5/2000	5.460,00

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

d) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida



em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

f) encaminhar o processo para a SERUR, para apreciação do recurso de reconsideração, interposto por Roberval Marques da Silva, em 18/2/2010 (peças 32 e 33), e do recurso de revisão, interposto por Eliomar Feitosa Júnior, em 21/6/2010 (peças 35 a 39).

SecexTCE/1ª Diretoria da Secex-TCE,
em 15 de julho de 2019.

(Assinado eletronicamente)
MARCELO TUTOMU KANEMARU
AUFC - Matrícula TCU 3473-8

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município de Timon/MA, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, em razão de saques irregulares efetuados na conta específica do FUNDEF.	Espólio de Francisco das Chagas Moura (CPF 036.104.113-68)	2000	Ter permitido o saque de recursos da conta específica do FUNDEF.	A conduta descrita impediu estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos do FUNDEF e as despesas que deveriam ser realizadas no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no exercício de 2000, em afronta ao art. 70, da Lei 9.394/1996.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, efetuar o pagamento de despesas mediante cheque nominal aos fornecedores e prestadores de serviços, no âmbito do FUNDEF.
	Antônio José dos Santos Neto (CPF 412.310.073-20)	2000	Ter permitido o saque de recursos da conta específica do FUNDEF.	A conduta descrita impediu estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos do FUNDEF e as despesas que deveriam ser realizadas no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no exercício de 2000, em afronta ao art. 70, da Lei 9.394/1996.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, efetuar o pagamento de despesas mediante cheque nominal aos fornecedores e prestadores de serviços, no âmbito do FUNDEF.